



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CLEBSON PEREIRA DE NOVAIS

**REVISÃO DE ELEITORADO DE OFÍCIO: A eficácia da aplicação do art. 92,
incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, na realização de Revisão de Eleitorado pela
Justiça Eleitoral**

**BRASÍLIA
2022**

CLEBSON PEREIRA DE NOVAIS

**REVISÃO DE ELEITORADO DE OFÍCIO: A eficácia da aplicação do art. 92,
incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, na realização de Revisão de Eleitorado pela
Justiça Eleitoral**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Leonardo Gomes de Aquino

**BRASÍLIA
2022**

CLEBSON PEREIRA DE NOVAIS

**REVISÃO DE ELEITORADO DE OFÍCIO: A eficácia da aplicação do art. 92,
incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, na realização de Revisão de Eleitorado pela
Justiça Eleitoral**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Leonardo Gomes de Aquino

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

REVISÃO DE ELEITORADO DE OFÍCIO: A eficácia da aplicação do art. 92, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97, na realização de Revisão de Eleitorado pela Justiça Eleitoral

Clebson Pereira de Novais¹

Resumo: o objetivo deste trabalho consiste em investigar a adequação do art. 92 da Lei nº 9.504/97 na identificação de zonas eleitorais que estejam sob o indicativo de eventual fraude durante o alistamento eleitoral e a necessidade de alteração da mencionada norma, além de verificar se houve estudos preliminares para sua definição. Optou-se pela metodologia exploratória, porquanto não há trabalhos a respeito, e, por essa razão, houve o interesse em buscar explicações sobre os problemas descritos que envolvem o tema. Além disso, buscou-se levantar dados, por meio de documentos normativos no âmbito da Justiça Eleitoral, que demonstrassem mudança de interpretação do citado dispositivo da Lei das Eleições. Na primeira etapa, um breve histórico da administração do alistamento eleitoral, o surgimento da revisão de eleitorado e sua relação com o Projeto de Lei nº 2.695/1997 (transformado na Lei Ordinária nº 9.504/1997). Após, abordaram-se os desdobramentos das revisões de eleitorado de ofício. Na segunda etapa, buscou-se a análise dos dados das revisões de eleitorado de ofício. Em seguida, examinaram-se o conceito de domicílio eleitoral e a relação da revisão de eleitorado com a biometria dos eleitores. Por último, a inclusão dos requisitos previstos na mencionada lei no Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (propõe o novo Código Eleitoral), apesar de se mostrarem inócuos na detecção de eventual fraude eleitoral.

Palavras-chave: Revisão de Eleitorado. Lei nº 9.504/97. Zonas Eleitorais. Fraude Eleitoral. Dados Biométricos. Legislação Eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral.

Sumário: Introdução: 1 – A administração do alistamento eleitoral. 1.1 – Breve histórico. 1.1.1 – O advento da revisão de eleitorado. 1.1.2 – O Projeto de Lei nº 2.695/1997 (transformado na Lei Ordinária nº 9.504/1997). 1.1.3 – Os desdobramentos das revisões de eleitorado de ofício. 2 – Dados para a realização de revisão de ofício. 3 – O domicílio eleitoral. 4 – A revisão de eleitorado e a biometria dos eleitores. 5 – O Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (propõe o novo Código Eleitoral) e o art. nº 92, da Lei nº 9.504/97. Considerações Finais. Referências.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Cursando o oitavo período. E-mail: clebson.novais@sempreueb.com.

INTRODUÇÃO

A Justiça Eleitoral – jovem ramo do Poder Judiciário – ainda passa por incontestável evolução nos dias atuais, mormente, por ser tutora da administração dos pleitos e dos conflitos de interesses deles decorrentes, notadamente em referência a sua função administrativa das eleições, em cuja atuação se destacam a informatização do alistamento eleitoral, mediante a formação de um cadastro eleitoral, iniciado em 1986, as votações e apurações ocorridas com celeridade ímpar, reconhecida e reverenciada no âmbito internacional, e, por fim e mais recentemente, o cadastramento biométrico dos eleitores.

Apesar desse reconhecimento do sistema eletrônico de votação, subsistem críticas obstinadas e, por vezes, infundadas e desmedidas, por parte dos opositores da urna eletrônica, cuja repercussão alcançou patamares inimagináveis nos cenários nacional e internacional.

De qualquer modo, há o sentimento de que a maior parte da população confia na legitimidade e segurança do uso da urna eletrônica, visto que, nos pleitos anteriores, não houve contestações de grande envergadura que provocassem a recontagem dos votos obtidos com essa sistemática.

A etapa do alistamento eleitoral que, sim, poderia ser apontada como a mais frágil e sujeita a interferências com o propósito de macular o resultado das eleições. Tanto que a Justiça Eleitoral se vale da revisão de eleitorado como mecanismo de exclusão de inscrições eleitorais que não cumpriram os requisitos que denotam sua regularidade.

Segundo José Jairo Gomes², a história político-eleitoral brasileira apresenta diversos exemplos de fraudes, das mais grosseiras às mais sofisticadas.

O mencionado autor define fraude do seguinte modo:

a frustração do sentido e da finalidade de norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Embora aparentemente atue o agente conforme o Direito, o efeito visado o contraria, disso

² Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1 (1997). Brasília : TSE, 1997 (págs. 99-100).

resultando sua violação. A fraude ao sistema jurídico-eleitoral tem em vista distorcer seus princípios, influenciar ou manipular o resultado da votação e, pois, a própria eleição.

A fraude era muito comum no sistema político brasileiro, pois a elite nacional não aceitava a vontade popular como fundamento da vida republicana e representativa.

No período imperial – aduz Faoro (2009, p. 391)³ – o “sistema se apoiava sobre pés de barro frágil, todos sabiam que as eleições pouco tinham a ver com a vontade do povo”; à Coroa eram levados “números e nomes, todos tão falsos como o gesto de depor nas urnas cativas o voto escravizado”.

Na República Velha, o quadro não era diferente, a mesa eleitoral e a paróquia comandavam todo o tipo de fraude.

Conforme também assinala Faoro (2009, p. 421), o “número dos eleitores da paróquia era arbítrio da mesa, havendo casos em que uma freguesia suplantava todos os votos da província”. Logo, com a ausência de controle sério, um cidadão votava várias vezes.

Nos tempos atuais, segundo, ainda, José Jairo Gomes, as fraudes podem ocorrer mediante:

a) transferência de domicílio eleitoral para viabilizar uma candidatura ou um terceiro mandato – é frequente no caso de prefeitos de cidades contíguas;

b) dissolução de casamento para desincompatibilizar o cônjuge e/ou parentes. Nos termos do artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, os cônjuges e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, são inelegíveis. Note-se que a Lei Complementar 135/2010 procurou combater essa conduta, criando uma hipótese de inelegibilidade na alínea “n”, inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90;

³ Apud FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev., 9. reimp. São Paulo: Globo, 2009.

- c) fraude ao artigo 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90, com a revogação posterior de ato legislativo que reprovou as contas prestadas pelo candidato relativamente à sua gestão;
- d) pedido de registro de candidato inelegível e sua substituição às vésperas do pleito;
- e) transferência fraudulenta de eleitores.

Além disso, o que poderia ainda ocorrer é a possibilidade de uma pessoa votar no lugar de outrem ou com um título de eleitor confeccionado com base em identidade falsa.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 92, estabelece critérios objetivos para a realização, de ofício, de revisão ou correção das zonas eleitorais do Brasil, quando processados novos títulos eleitorais, com o objetivo de identificar zonas eleitorais nas quais esteja ocorrendo fraude durante o processo de alistamento eleitoral.

Esses critérios, ao serem aplicados, parecem não surtir o efeito pretendido pelo legislador ao editar a mencionada norma, porquanto uma grande parcela de zonas eleitorais brasileiras se enquadra nos limites fixados por eles, pelo que não parecem ser precisos na identificação de possível fraude durante o alistamento eleitoral.

Vale ressaltar que tudo leva a crer não ter havido a participação da Justiça Eleitoral, principal ator nesse processo, na definição desses indicadores de fraude, uma vez que esse ramo do Direito especializado sofreu relevante impacto em seus trabalhos de fiscalização e de constante revisão das normas. Ademais, ocorreu aumento significativo dos gastos públicos, em especial, nas contas da Justiça Eleitoral.

O impacto foi tão robusto que o Tribunal Superior Eleitoral precisou intervir, por vezes, para redefinir o entendimento de cada critério definido nos aludidos incisos do art. 92 da multicitada norma, o que deu ensejo à edição de inúmeras resoluções, com o escopo de aplacar o resultado inesperado na identificação de municípios com indícios de fraude.

Por oportuno, o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, relativo ao Novo Código Eleitoral, está inovando ao contemplar o teor do cogitado art. 92, da Lei nº 9.504/97, no texto do seu art. 154, todavia sem uma revisão adequada do dispositivo.

Assim, há real necessidade de transposição do dispositivo legal para a futura norma eleitoral do Brasil?

A Justiça Eleitoral foi ouvida antes de fixarem esses critérios objetivos da cogitada norma?

Esses dispositivos legais do art. 92, de fato, são precisos para identificar zonas eleitorais no Brasil que estejam correndo o risco de fraude no alistamento eleitoral?

Assim, necessário se faz verificar alguns conceitos que circundam a temática e se os critérios de revisão de eleitorado são eficazes para se coibir tentativas de fraude na etapa de alistamento eleitoral.

1 A ADMINISTRAÇÃO DO ALISTAMENTO ELEITORAL

A administração do alistamento eleitoral é uma atividade desempenhada no Brasil por décadas. No entanto, com a informatização, passou a ter um papel mais profícuo a partir da fiscalização da regularidade da inscrição eleitoral.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Até 1875, não havia título de eleitor no Brasil, somente a qualificação para tanto, a identificação do eleitor (votante) ocorria no momento da eleição.

O Decreto nº 2.675, de 1875, instituiu o título eleitoral pela primeira vez e adotou um modelo que era enviado às câmaras municipais das províncias, as quais mandavam imprimi-los e fornecê-los às juntas de qualificação.

Os títulos não eram impressos de forma avulsa, eram na forma de livros-talões e assinados pelo secretário da Câmara Municipal e pelo presidente da Junta Municipal de qualificação. O canhoto era rubricado por esse presidente e o votante assinava o título⁴.

O Decreto nº 21.076, de 24.2.32, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas, constituiu o primeiro Código Eleitoral brasileiro, pelo qual foi instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas.

À época, o Tribunal Superior era constituído por 8 (oito) membros, sendo um eleito para as funções do Ministério Público e 6 para as instâncias regionais.

Os juízes eleitorais, que compunham a primeira instância, eram designados para despachar os requerimentos de qualificação e as listas dos cidadãos incontestavelmente alistáveis, e, ainda, dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartórios eleitorais (Código Eleitoral de 1932, art. 31).

O alistamento eleitoral compreendia a qualificação e a inscrição, em etapas distintas: a primeira poderia ocorrer *ex officio* – mediante o encaminhamento de relações de todos os cidadãos alistáveis de ofício (magistrados, militares, funcionários públicos, professores de estabelecimentos oficiais de ensino ou fiscalizados pelo governo, além de outros), acompanhadas de dados de qualificação pessoal e “o que conste quanto à nacionalidade, idade e residência” – ou a requerimento do interessado, no qual declarava seus dados pessoais e residência; a segunda etapa, na qual o alistando, qualificado, requeria sua inscrição, na secretaria do tribunal ou no cartório eleitoral.

Ultrapassadas essas fases, inexistindo impugnações ou rejeitadas as existentes, o título eleitoral era entregue ao interessado ou a quem apresentasse o respectivo recibo, com a assinatura do eleitor no verso do documento.

A circunstância de maior impacto para o assunto em estudo está relacionada ao conceito de domicílio eleitoral, que era definido como “o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se” (art. 46, parágrafo único, do Código Eleitoral de 1932).

⁴ FERREIRA, Manoel Rodrigues. “A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro”, Brasília, Senado Federal, 2001, p. 251.

A regularidade das inscrições eleitorais estava sintetizada nos instrumentos de exclusão dos inscritos e na fiscalização, facultada aos partidos políticos, dos atos relativos ao alistamento eleitoral.

A exclusão dos inscritos poderia se dar de ofício ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, nas situações de infração às regras de qualificação, em hipóteses de condenações criminais, suspensão ou perda de direitos políticos, pluralidade de inscrição e nos casos de falecimento ou ausência do eleitor.

Com a Constituição outorgada em 1937, não haveria possibilidade de se regular competências e composição da Justiça Eleitoral. Sobre o tema, assim discorreu Walter Costa Porto⁵:

Com o golpe de 10 de novembro de 1937, a Constituição, naquele dia outorgada, silenciou sobre uma Justiça Eleitoral. Nada se dizia, na Carta, sobre a competência para a verificação e reconhecimento dos poderes. E, de resto, nenhuma eleição se realizaria na ditadura de Vargas. Aproximando-se o fim do Estado Novo, a Justiça Eleitoral seria restaurada pelo Decreto nº 7.586, de 28 de maio de 1945 e não deixaria mais de ser incluída nas Constituições que se seguiram.

Desse modo, o Presidente Vargas aprovou o Decreto-Lei nº 7.586, em maio de 1945, que passou a regular, entre outras matérias, o alistamento eleitoral. A figura da Justiça Eleitoral foi reintroduzida, todavia reduziu-se a composição das cortes eleitorais para 5 (cinco) membros. As funções do Ministério Público Eleitoral, no âmbito do Tribunal Superior, foram confiadas ao Procurador-Geral da República, e, na esfera regional, ao procurador-geral do estado e do Distrito Federal, restituindo-se a competência dos juízes eleitorais para “preparar os processos eleitorais e determinar a qualificação e inscrição dos eleitores”, cujo processamento retornou à previsão inicial do Código Eleitoral de 1932: *ex officio* ou a requerimento do interessado.

Não obstante a entrega do título ter passado a ser realizada mediante a observação da regra de pessoalidade do eleitor, em que o juiz poderia,

⁵ PORTO, Walter Costa. “*Dicionário do Voto*”, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 252.

deliberadamente, exigir prova de identidade, não havia menção sobre a necessidade de comprovação do domicílio eleitoral no ato do alistamento.

Em 14 de maio de 1946, Eurico Gaspar Dutra assinava o Decreto-Lei nº 9.258, que passou então a disciplinar o alistamento eleitoral, com substancial mudança: os alistandos não qualificados de ofício deveriam comprovar o domicílio eleitoral, conforme o art. 9º, § 1º da citada norma.

Nesse momento, introduziu-se em nosso ordenamento jurídico o conceito de domicílio eleitoral, muito próximo ao atual, conforme se verifica no mencionado art. 9º, § 3º, o qual determinou que, “para o efeito da qualificação e inscrição é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o eleitor mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Demais disso, o § 4º do art. 9º do cogitado Decreto-Lei facultava ao funcionário público o alistamento perante o juiz da localidade de sua repartição.

O Presidente Dutra, a seguir, sancionaria o novo Código Eleitoral, promulgado pelo Congresso Nacional e consubstanciado na Lei nº 1.164, de 24.7.50, a partir do qual os tribunais eleitorais passariam a contar com 7 (sete) membros em suas composições, conforme hoje conhecemos, e as funções do Ministério Público a serem exercidas conforme prescrevia as normas de 1945, inserindo-se na competência dos juízes eleitorais “fazer diligências (...) necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral”.

Nessa mesma norma, extinguiu-se a qualificação *ex officio*, impondo-se a exigência de requerer a qualificação e inscrição a todos os cidadãos.

Com esse novo Código de 1950, houve retrocesso em relação à prova de domicílio eleitoral, conforme se observa pelo seu art. 33:

Art. 33. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual **declararão** nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, **sempre que possível**.
(sem destaque no original)

Fragilizou-se ainda mais com a permissão de entrega do título eleitoral ao eleitor, a seu procurador ou a delegado de partido, sem inovações quanto ao procedimento de exclusão e à fiscalização pelos partidos políticos, consoante se observa em seu art. 37, § 2º:

Art. 37. O título conterà o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor. [...]

§ 2º O título poderá ser entregue ao eleitor, ao seu procurador ou ao delegado de partido, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes, comarcas ou têrmos, como nas vilas ou povoados.

1.1.1 O ADVENTO DA REVISÃO DE ELEITORADO

Acerca da Revisão de Eleitorado, Maria Alice Diógenes Pinheiro assenta que “é um procedimento administrativo pelo qual é verificado se os eleitores integrantes de cadastro eleitoral de determinada zona ou município se encontram nele domiciliados.”⁶

Em excerto extraído da obra citada (op. cit., p. 133), a respeito da Lei nº 4.737, de 15.7.65, o autor Walter Costa Porto pontua:

Em Exposição de Motivos, datada de 20 de abril de 1965, o então Ministro da Justiça, Milton Campos, lembrava que o Presidente Castelo Branco, pouco depois de assumir suas funções, preocupara-se com dois projetos de reforma política: o do Código Eleitoral e o do Estatuto dos Partidos. E que, em visita ao Tribunal Superior Eleitoral, incumbira aquele órgão de elaborar os dois anteprojetos. (In: Diário do Congresso Nacional, ed. de 24.04.1965, p. 2.164)

Em fins de 1964, o Tribunal fazia entrega dos trabalhos e, numa introdução, o seu Presidente, Ministro Cândido Motta Filho, historiando o esforço realizado, apontava as mais importantes inovações propostas pelos textos: (...) 2. criação da Corregedoria Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, para fortalecer a ação da Justiça Eleitoral; (...)

⁶ PINHEIRO, Maria Alice Diógenes. “O Ministério Público no combate à corrupção eleitoral nas transferências eleitorais e alistamento”, Ministério Público do Estado do Ceará, 2014, p. 11.

Em consequência, a fiscalização e supervisão da prestação de serviços eleitorais em todo o país passaram a contar com a figura das Corregedorias Eleitorais perante o Tribunal Superior Eleitoral e seus análogos em cada unidade da Federação.

Com efeito, o TSE aprovou a Resolução nº 7.651, fixando incumbências dos corregedores voltadas, entre outras, à inspeção e à correção dos serviços eleitorais nas respectivas áreas de jurisdição.

Relativamente ao alistamento, o Código Eleitoral vigente preservou o conceito de domicílio eleitoral, dele não exigindo comprovação no ato do alistamento, instituiu o requerimento de alistamento em modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e fixou procedimento específico para a tramitação do pedido, hoje substancialmente alterado pela Lei nº 7.444, de 20.12.85, que implantou o processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, suprimindo uma série de formalidades, e pelas ulteriores resoluções do Tribunal Superior que regulamentaram a matéria.

O Código Eleitoral de 1965 fez referência ao processo de exclusão de eleitores, pelo qual inseriu obrigação, sob as penas do art. 293 (“Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento. Pena – detenção de 15 dias a 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa”), aos oficiais de registro civil de encaminhamento mensal ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem de relação dos óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições. Atualmente, há ainda essa tarefa, todavia em várias localidades foi suprida pelo cruzamento de informações constantes no sistema informatizado de Seguridade Social e o Cadastro de Eleitores.

Ao rol de circunstâncias determinantes do cancelamento foi acrescida a de ausência a três eleições consecutivas, por força da redação imposta pela Lei nº 7.663, em seu art. 2º, de 27.5.88, que também passou a constar do § 3º do art. 7º do Código:

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar

no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

Convém destacar que a Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 15, *caput*, isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica:

Art. 15. Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

No ano seguinte à aprovação do Código, sobreveio inovação significativa, por meio da Lei nº 4.961, art. 19: a introdução da revisão de eleitorado, no mesmo capítulo do cancelamento e da exclusão, em uma das hipóteses que figuram na sistemática atual, de competência originária dos tribunais regionais. Assim estabeleceu o § 4º do art. 71:

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de *correição* e, **provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado**, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (sem destaque no original)

Assim, inicialmente se instaurava um procedimento de correição e, comprovada a fraude em nível comprometedor, se fazia a revisão do eleitorado, pelo qual, todos os eleitores inscritos nas zonas eleitorais envolvidas devem comparecer ao cartório eleitoral, munido de documento de identificação, para comprovar sua identidade e regularidade de sua inscrição perante a Justiça Eleitoral.

Com a Lei nº 7.444, de 1985, ocorreu o início do processamento eletrônico de dados no alistamento e a revisão, por ela ordenada, dos eleitores inscritos, com a conferência e atualização dos respectivos registros – consumada no recadastramento nacional do ano seguinte –, instituíam-se os cadastros mantidos

em computador, e, posteriormente, reunidos em um cadastro nacional de eleitores, cuja integridade e regularidade das informações seriam confiadas às corregedorias, com utilização da sistemática corretiva da revisão de eleitorado, entre outros mecanismos.

As revisões de eleitorado eram realizadas considerando o cenário descrito, no entanto, a partir da “lei das eleições”, adotou-se uma nova abordagem, consoante explicado anteriormente.

1.1.2 O PROJETO DE LEI Nº 2.695/1997 (TRANSFORMADO NA LEI ORDINÁRIA Nº 9.504/1997)

Em 8 de janeiro de 1997, o então Deputado Federal Edinho Araújo apresentou, no plenário da Câmara Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.695/97, que pelo qual se pretendia estabelecer normas para as eleições de 3 de outubro de 1998, entre outras providências, destacando-se o ineditismo da reeleição para Presidente da República e Governadores, que, se aprovado o Projeto de Lei, teria impacto nas eleições do ano seguinte, como de fato assim ocorreu.

Pela tramitação no sítio da internet do mencionado órgão, observa-se que o aludido Projeto de Lei passou pelo crivo das Comissões Permanente e Especial, de Constituição e Justiça, Senado Federal, entre outros, e sofreu diversas alterações por Emendas e Substitutivos, principalmente pela abrangência do tema e por sua importância no âmbito do Direito Eleitoral.

Entre essas modificações, destaca-se aquela que possui relevância para o tema deste Estudo.

Ao analisar o texto original, verificou-se não haver sequer menção acerca da realização de revisão de eleitorado de ofício.

Em 3 de junho de 1997, as alterações no texto original do PL nº 2.695/97, provenientes de emendas, trazem as ideias iniciais de os Tribunais Regionais Eleitorais deferirem pedido para se instaurar procedimento de correção

eleitoral no país, além da possibilidade de participação dos partidos políticos no processo de instauração do procedimento de correição eleitoral:

Art. 90. O Tribunal Regional Eleitoral deferirá de plano o pedido da correição nas Zonas Eleitorais, se solicitado até 5 de abril do ano da eleição e atendida uma das seguintes condições:

I - quando houver fundada desconfiança de que o total das transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - quando houver indícios de que o eleitorado seja superior ao dobro da população entre dez a quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, do território do Município para cujas Zonas Eleitorais se requer a correição;

III - se o pedido for subscrito por todos partidos com órgãos de direção na circunscrição para a qual se requer a correição.

Interessante pontuar a definição de que o Tribunal Regional Eleitoral “deferirá”, uma vez que “deferimento” pode ser ou não concedido.

Em 28 de agosto do mesmo ano, foi publicado o Substitutivo nº 39 ao Projeto de Lei nº 2.695, que deu ao cogitado art. 90 do Substitutivo do Relator a redação atual, objeto deste trabalho:

Art. 90. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Cabe registrar que o autor deste artigo, em 2010, na qualidade de servidor público do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento a uma determinação da

Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, esteve na Câmara dos Deputados, no intuito de descobrir se houve algum estudo técnico-científico que embasasse a definição desses critérios para a determinação de revisão ou correção de ofício.

Após detida análise da documentação pertinente e conversa com Consultores Legislativos que trabalharam para a composição do texto final desse Projeto de Lei nº 2.695, descobriu que não houve estudo algum por parte de quem propôs o citado PL e sequer ocorreu qualquer consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo na administração das eleições, para a confecção dos incisos em tela.

1.1.3 OS DESDOBRAMENTOS DAS REVISÕES DE ELEITORADO DE OFÍCIO

A Lei nº 9.504/97, finalmente, fixou normas destinadas às eleições, o que diferiu da legislação anterior, que regulamentava normas e instruções direcionadas a cada processo eleitoral, não obstante haver as instruções emitidas pelo TSE dirigidas a cada eleição.

A citada Lei também apresentou uma segunda modalidade de revisão de eleitorado: a revisão de ofício, por meio do seu art. 92, que dispõe:

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ainda em 1997, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral baixava o Provimento nº 9, de 19 de dezembro, com as primeiras orientações permanentes

para realização de revisões de eleitorado, uma vez que, até então, cada procedimento revisional submetido à homologação do TSE ensejava a uma resolução específica, que se diferenciava uma da outra em razão de os municípios e os períodos de revisão serem distintos.

No ano seguinte, o TSE aprovou a Res.-TSE nº 20.132/98, que fixava as orientações contidas no Código Eleitoral, art. 71, § 4º, e do aludido Provimento, acerca das revisões de ofício.

Nessa Resolução, foram reunidas as normas destinadas à então recente sistemática de processamento de dados adotada para o cadastro eleitoral, como também as normas de revisão de eleitorado contidas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, com o fito de facilitar os respectivos trabalhos desenvolvidos.

Por força do art. 57, § 2º da Res.-TSE nº 20.132/98, foram realizados os estudos comparativos entre eleitorado, população e transferências de inscrição, nos municípios brasileiros, realizados pela Secretaria de Informática do TSE.

Observou-se que, em 1998, primeiro ano de realização de eleições após a edição da Lei nº 9.504, o percentual do eleitorado em relação à população no Brasil, por região, já superava o índice previsto como um dos requisitos para a determinação de revisão de eleitorado.

Com o decorrer dos anos, em algumas regiões, o percentual diminuiu e, em outras, aumentou, todavia a maioria já ultrapassando ou próxima do indicativo de 65%.

Em setembro de 1999, considerando o elevado número de municípios que se enquadravam nos requisitos fixados pelo dispositivo do art. 92 da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), o TSE aprovou a Res.-TSE nº 20.472/99, em que foi determinado que seriam passíveis de revisão aqueles municípios que simultaneamente apresentassem os parâmetros indicados em seus três incisos e, relativamente ao último deles, que ostentassem relação entre eleitorado e população superior a 80%, ficando sujeitos a correções aqueles nos quais os respectivos índices estivessem entre 65% e aquele percentual. Em qualquer caso, a efetivação da revisão submetia-se à prévia oitiva dos tribunais regionais.

Dessa forma, alterou-se o percentual contido na lei de 65% (sessenta e cinco por cento) para 80% (oitenta por cento) da população, cujo entendimento fixou os critérios da seguinte forma:

“Art. 1º. As revisões de eleitorado de que cuida o artigo 92 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, serão realizadas nas Zonas Eleitorais que, cumulativamente, tenham apresentado o total de transferências 10 (dez) por cento superior ao do ano anterior, o eleitorado superior ao dobro da população entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos somada à de idade superior a 70 (setenta) anos e eleitorado superior a 80 (oitenta) por cento da respectiva população”.

Neste momento, foram identificados os 644 municípios que se enquadravam nos critérios que os sujeitavam à revisão de ofício.

O TSE, em 2001, aprova a Res.-TSE nº 20.769, pela qual aduz que, devido à inexistência de previsão orçamentária, condicionou a realização das revisões referentes ao art. 92 da Lei nº 9.504/97 a circunstâncias futuras e especiais que exigissem a realização em algum município, mediante prévia deliberação dos tribunais regionais seguida da aprovação da Corte Superior.

Como não seria possível realizá-las no ano eleitoral de 2002, a maioria dos pedidos foi postergada para 2003.

Observou, ademais, que a movimentação de eleitores em anos eleitorais ficava restrita aos primeiros meses do ano, até o início do mês de maio (cento e cinquenta dias anteriores ao pleito), em razão do fechamento do cadastro, determinado pelo art. 91 da Lei nº 9.504/97, o que faria sempre refletir número de transferências inferior naquele ano, em comparação com o ano não-eleitoral imediatamente anterior.

A Res.-TSE nº 21.490/2003 condicionou a execução de procedimentos de revisão de eleitorado à existência de dotação orçamentária.

Na citada norma, foi explicado que as informações prestadas, à época, pela Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto à disponibilidade orçamentária e o total de recursos já descentralizados para os tribunais regionais eleitorais, que visavam à

realização de revisões eleitorais, davam conta de que, em agosto de 2003, havia um déficit orçamentário da ordem de R\$ 2.985.015,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e quinze reais), para custear revisões ainda pendentes de realização, o que se fez com base em estimativas elaboradas pelos tribunais regionais eleitorais.

As mencionadas estimativas de gastos não contemplavam todos os municípios, nos quais foram, de igual modo, observados idênticos critérios considerados nos anos de 1999 e 2001, ou seja, preenchimento simultâneo dos três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, considerando o índice de 80% (oitenta por cento) para o inciso III do citado dispositivo, pelo que estariam também sujeitos a procedimentos de revisão.

Logo em seguida, houve o aperfeiçoamento da redação da Res.-TSE nº 20.132/98, a partir do qual os Tribunais Regionais Eleitorais identificariam e decidiriam sobre quais os municípios iriam sofrer a revisão naquele exercício, necessitando tão somente a comunicação à instância superior (Res.-TSE nº 21.538/2003).

A Res.-TSE nº 21.538/2003 manteve, ainda, o texto em que assenta que caberia à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do TSE, estudo comparativo de modo a subsidiar a adoção de medidas pertinentes ao cumprimento do seu § 1º (Lei nº 9.504/97, art. 92).

Após, essas situações, o Tribunal Superior Eleitoral deliberou sobre o tema, analisando caso a caso, à medida que as demandas chegavam àquela Corte Superior.

A maioria foi negada, principalmente, em face da adoção da biometria por meio da revisão de eleitorado.

Alguns exemplos de como o tema tem sido tratado. A seguir, Revisão do eleitorado fundamentada em correição:

Revisão de eleitorado. Competência do TRE. Res.-TSE nº 20.132/98 com a redação dada pela Res.-TSE nº 20.473/99. Revisão homologada. *NE*: Revisão do eleitorado fundamentada em correição realizada em decorrência de incêndio nas dependências do cartório eleitoral, que destruiu documentos de natureza eleitoral, e disparidade entre os dados de população e eleitorado.⁷

Acórdão proferido também no Tribunal Superior Eleitoral:

Revisão de eleitorado. Discrepância entre número de eleitores e total de habitantes do município. Art. 92 da lei nº 9.504/97. [...] 2. Ainda que o Município de Belém possa, em tese, ser submetido à revisão do eleitorado de que cuida o art. 9º da Res.-TSE nº 23.440/2015, há de se levar em consideração, para a sua viabilidade, o preenchimento de diversos requisitos, como a disponibilidade orçamentária, bem como as disposições da Res.-TSE nº 21.538/2003, no que forem aplicáveis, os quais são inviáveis no presente momento. [...] ⁸

A competência para se determinar a Revisão de Eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento é dos Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito da respectiva atuação:

Revisão de eleitorado. Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.⁹

Revisões de Eleitorado fundamentadas nos requisitos do Art. 92 da Lei nº 9.504/97, todavia não preenchidos:

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Não preenchidos. [...] Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003. [...] *NE*: Trecho do voto do relator: A revisão de eleitorado foi deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 21.558 na RvE nº 466, de 11.11.2003. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF.

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão na Rve nº 23.162. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF.

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.616 na RvE nº 555, de 6.11.2007. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF.

Eleições. Todavia, nos termos desse dispositivo, compete a este Tribunal Superior, de ofício, a determinação de correção ou revisão, nas hipóteses nele elencadas.¹⁰

Se houve processo revisional com coleta de dados biométricos, não se recomendava a realização de Revisão com base no referido art. 92 da Lei das Eleições:

Revisão de eleitorado. [...] Desconformidade entre número de eleitores e total de habitantes. Art. 92 da Lei 9.504/97. conforme jurisprudência desta Corte, não se recomenda o procedimento de revisão do eleitorado pelas seguintes razões: a) o município foi submetido ao processo revisional com coleta de dados biométricos em 2013; b) 'o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)' [...]¹¹

Diante do exposto, fica claro que os dispositivos legais do art. 92 da Lei nº 9.504/97 não são precisos para identificar zonas eleitorais no Brasil que estejam sofrendo eventual fraude. A Justiça Eleitoral teve que se adaptar e trazer distintas soluções para que ela não sofresse o colapso orçamentário e administrativo, no deferimento e homologação dos pedidos, uma vez que seria impossível realizar tantas revisões de eleitorado.

Cabe considerar que, após a realização de diversos procedimentos de revisão de eleitorado, muitas inscrições eleitorais foram excluídas, pois os eleitores não compareciam aos cartórios eleitorais.

A título de exemplo, de 2018 a 2021, 5.951.242 milhões de eleitores tiveram os títulos cancelados, incluindo os que votam no exterior. No estado de São Paulo, foram 1.034.998 títulos eleitorais cancelados desde as eleições daquele ano.

Entre outras razões, o título pode ser cancelado quando o eleitor não comparece à votação nem justifica a ausência por três eleições consecutivas, apesar

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.162 na RvE nº 500, de 7.3.2006. Relator Ministro César Asfor Rocha. Brasília, DF.

¹¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 21.6.2022 no RvE nº 060060268, relator Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF.

de se enquadrar nos critérios de obrigatoriedade do voto; pelo falecimento do eleitor ou da eleitora; ou porque não compareceu à revisão de eleitorado.

Vale lembrar que, com a edição da Resolução TSE nº 23.637/2021, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) suspendeu as consequências para quem não votou nem justificou a ausência nas Eleições 2020; por essa razão, quem completou três turnos seguidos de ausência na última eleição não teve o cancelamento do título registrado este ano. Assim, o número poderia ser muito maior, mas não comprova se houve fraude em qualquer município que passou por revisão do eleitorado.¹²

2 DADOS PARA A REALIZAÇÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

Os dados das tabelas a seguir se referem à evolução do eleitorado e da população em quatro momentos, 1998, 2000, 2012 e 2019.

Tabela 1

1998			
REGIÃO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	%
CENTRO-OESTE	6.990.215	10.994.817	63,58%
NORDESTE	28.538.613	45.811.262	62,30%
NORTE	6.752.249	11.868.731	56,89%
SUDESTE	47.024.931	68.961.230	68,19%
SUL	16.747.098	24.154.142	69,33%
BRASIL	106.053.106	161.790.182	65,55%

Fonte: TSE e DATASUS (tabnet.datasus.gov.br)

¹² MM/CM, DM. Quase seis milhões de eleitores tiveram os títulos cancelados desde 2018. TSE, Brasília, 15 de setembro de 2018. Atualizado em 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/quase-seis-milhoes-de-eleitores-tiveram-os-titulos-cancelados-desde-2018>

Tabela 2

2000			
REGIÃO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	%
CENTRO-OESTE	7.418.597	11.616.745	63,86%
NORDESTE	29.561.610	47.693.253	61,98%
NORTE	7.073.019	12.893.561	54,86%
SUDESTE	48.486.490	72.297.351	67,07%
SUL	17.243.157	25.089.783	68,73%
BRASIL	109.782.873	169.590.693	64,73%

Fonte: TSE e IBGE - Censo de 2000

Tabela 3

2012			
REGIÃO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	%
CENTRO-OESTE	10.011.990	14.423.952	69,41%
NORDESTE	38.133.486	53.907.144	70,74%
NORTE	10.598.865	16.318.163	64,95%
SUDESTE	60.706.793	81.565.983	74,43%
SUL	20.758.395	27.731.644	74,85%
BRASIL	140.209.529	193.946.886	72,29%

Fonte: TSE e IBGE - Censo de 2010 - População estimada em 2012

Tabela 4

2019			
REGIÃO	ELEITORADO	POPULAÇÃO	%
CENTRO-OESTE	10.638.214	16.297.074	65,28%
NORDESTE	39.607.779	57.071.654	69,40%
NORTE	11.356.544	18.430.980	61,62%

SUDESTE	64.258.495	88.371.433	72,71%
SUL	21.527.779	29.975.984	71,82%
BRASIL	147.388.811	210.147.125	70,14%

Fonte: TSE e IBGE - Censo de 2010 - População estimada em 2019

Foram realizados estudos técnicos, considerando os anos de 1999 e 2001, pelo setor técnico do Tribunal Superior Eleitoral, os quais motivaram as decisões relativas ao tema.

As tabelas seguintes revelam a situação que se encontrava o país, em relação aos três parâmetros previstos no art. 92 da Lei Eleitoral, dispostos por região e por estado nas respectivas regiões, poucos anos após a aprovação da Lei nº 9.504/97.

A respeito do critério fixado no inciso I do referido dispositivo legal, isto é, “o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior”, verifica-se que já no segundo estudo quase a totalidade dos municípios do país atingia o índice em referência.

Tabela 5

Estudo de 1999				Estudo de 2001			
UF	QM	QI	%	UF	QM	QI	%
AC	22	20	90,91	AC	22	22	100
AL	101	87	86,14	AL	102	102	100
AM	62	57	91,94	AM	62	62	100
AP	16	9	56,25	AP	16	16	100
BA	415	364	87,71	BA	417	417	100
CE	184	152	82,61	CE	184	184	100
DF	1	1	100,00	DF	1	1	100
ES	77	53	68,83	ES	78	78	100
GO	242	200	82,64	GO	246	246	100
MA	217	191	88,02	MA	217	216	99,54
MG	853	678	79,48	MG	853	852	99,88

MS	77	64	83,12	MS	77	77	100
MT	130	110	84,62	MT	139	139	100
PA	143	125	87,41	PA	143	143	100
PB	223	186	83,41	PB	223	223	100
PE	185	167	90,27	PE	185	185	100
PI	222	202	90,99	PI	222	222	100
PR	399	342	85,71	PR	399	397	99,50
RJ	91	66	72,53	RJ	92	92	100,00
RN	167	159	95,21	RN	167	167	100
RO	52	35	67,31	RO	52	52	100
RR	15	9	60,00	RR	15	15	100
RS	467	393	84,15	RS	497	496	99,80
SC	293	266	90,78	SC	293	293	100
SE	75	64	85,33	SE	75	75	100
SP	645	508	78,76	SP	645	645	100
TO	139	63	45,32	TO	139	139	100
TOTAL	5.513	4.571	82,91	TOTAL	5.561	5.556	100

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral – TSE

LEGENDA:

QM: QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS

QI: QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS IDENTIFICADOS NO ESTUDO

‰: PORCENTAGEM MUNICÍPIOS IDENTIFICADOS POR TOTAL DE MUNICÍPIOS DO ESTADO

Relativamente ao inciso II da citada norma, qual seja “o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos no território daquele Município”, os índices apurados revelaram que, do primeiro estudo para o segundo, houve um significativo aumento no número de estados cuja totalidade dos municípios passou a estar enquadrado neste critério. Em 1999, além do Distrito Federal – com as peculiaridades de sua divisão político-administrativa –, houve mais 4 estados: Acre, Ceará, Mato Grosso do Sul e Sergipe. Em 2001, o número quadruplicou, chegando a 16 (Tabelas 6 a 11).

Tabela 6

BRASIL						
REGIÃO	Estudo de 1999			Estudo de 2001		
	QM	QI	%	QM	QI	%
NORTE	449	374	83,30	449	425	94,65
NORDESTE	1789	1496	83,62	1792	1784	99,55
CENTRO-OESTE	449	424	94,43	462	462	100,00
SUDESTE	1666	1522	91,36	1668	1667	99,94
SUL	1159	1054	90,94	1189	1185	99,66
DF	1	1	100,00	1	1	100,00
TOTAL	5513	4871	88,35	5561	5524	99,33

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral - TSE

Tabela 7

REGIÃO NORTE							
Estudo de 1999				Estudo de 2001			
UF	QM	QI	%	UF	QM	QI	%
AC	22	22	100,00	AC	22	22	100,00
AM	62	52	83,87	AM	62	48	77,42
AP	16	15	93,75	AP	16	16	100,00
PA	143	123	86,01	PA	143	136	95,10
RO	52	38	73,08	RO	52	52	100,00
RR	15	5	33,33	RR	15	15	100,00
TO	139	119	85,61	TO	139	136	97,84
TOTAL	449	374	83,30	TOTAL	449	425	94,65

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral - TSE

Tabela 8

REGIÃO NORDESTE	
Estudo de 1999	Estudo de 2001

UF	QM	QI	%	UF	QM	QI	%
AL	101	97	96,04	AL	102	101	99,02
BA	415	407	98,07	BA	417	414	99,28
CE	184	184	100,00	CE	184	184	100,00
MA	217	107	49,31	MA	217	214	98,62
PB	223	162	72,65	PB	223	222	99,55
PE	185	175	94,59	PE	185	185	100,00
PI	222	140	63,06	PI	222	222	100,00
RN	167	149	89,22	RN	167	167	100,00
SE	75	75	100,00	SE	75	75	100,00
TOTAL	1789	1496	83,62	TOTAL	1792	1784	99,55

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral - TSE

Tabela 9

REGIÃO CENTRO-OESTE							
Estudo de 1999				Estudo de 2001			
UF	QM	QI	%	UF	QM	QI	%
GO	242	230	95,04	GO	246	246	100,00
MS	77	77	100,00	MS	77	77	100,00
MT	130	117	90,00	MT	139	139	100,00
TOTAL	449	424	94,43	TOTAL	462	462	100,00

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral - TSE

Tabela 10

REGIÃO SUDESTE							
Estudo de 1999				Estudo de 2001			
UF	QM	QI	%	UF	QM	QI	%
ES	77	70	90,91	ES	78	78	100,00
MG	853	748	87,69	MG	853	852	99,88
RJ	91	81	89,01	RJ	92	92	100,00

SP	645	623	96,59	SP	645	645	100,00
TOTAL	1666	1522	91,36	TOTAL	1668	1667	99,94

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral - TSE

Tabela 11

REGIÃO SUL							
Estudo de 1999				Estudo de 2001			
UF	QM	QI	%	UF	QM	QI	%
PR	399	370	92,73	PR	399	397	99,50
RS	467	426	91,22	RS	497	495	99,60
SC	293	258	88,05	SC	293	293	100,00
TOTAL	1159	1054	90,94	TOTAL	1189	1185	99,60

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral - TSE

Desse total, importante destacar os Estados de Roraima e do Piauí, cujos índices se elevaram de 33,33% e 63,06%, respectivamente, para 100%. No primeiro, apenas 5 dos 15 municípios possuíam, em 1999, eleitorado superior ao parâmetro fixado pelo inciso II da Lei nº 9.504/97. No Piauí, o primeiro estudo apontou que 140 dos 222 municípios satisfizeram a mesma condição naquele ano.

O único Estado em que houve redução do percentual foi o Amazonas: em 2001 teve 4 municípios a menos que no estudo anterior, passando de 83,87% para 77,42%.

Em relação ao terceiro inciso – “o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” –, observou-se que haver um total de 3.171 municípios em 1999 e de 4.066 em 2001.

Na tabela abaixo temos o comparativo dos totais de municípios que figuraram em cada um dos estudos, por estado (Tabela 12).

Tabela 12

UF	QI99	QM99	QII2001	QM2001	% T99	% T2001
AC	4	22	7	22	18,18	31,82
AM	4	62	6	62	6,45	9,68
AL	0	101	5	102	0,00	4,90
AP	1	16	5	16	6,25	31,25
BA	66	415	73	417	15,90	17,51
CE	2	184	13	184	1,09	7,07
DF	0	1	0	1	0,00	0,00
ES	14	77	22	78	18,18	28,21
GO	81	242	80	246	33,47	32,52
MA	7	217	3	217	3,23	1,38
MG	219	853	282	853	25,67	33,06
MS	6	77	10	77	7,79	12,99
MT	29	130	34	139	22,31	24,46
PA	12	143	14	143	8,39	9,79
PB	56	223	35	223	25,11	15,70
PE	50	185	46	185	27,03	24,86
PI	60	222	36	222	27,03	16,22
PR	186	399	82	399	46,62	20,55
RJ	30	91	28	92	32,97	30,43
RN	55	167	62	167	32,93	37,13
RO	7	52	8	52	13,46	15,38
RR	1	15	7	15	6,67	46,67
RS	131	467	188	497	28,05	37,83
SC	88	293	71	293	30,03	24,23
SE	15	75	9	75	20,00	12,00
SP	173	645	147	645	26,82	22,79
TO	9	139	30	139	6,47	21,58
TOTAL	1306	5513	1303	5561	23,69	23,43

Fonte: Setor de Estatística Eleitoral – TSE

LEGENDA:

QM: QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS

QI: QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS IDENTIFICADOS NO ESTUDO

%: PORCENTAGEM MUNICÍPIOS IDENTIFICADOS POR TOTAL DE MUNICÍPIOS DO ESTADO

Em julho de 2021, a relação entre eleitorado e população das unidades da Federação apresentavam os seguintes dados:

RELAÇÃO ELEITORADO/POPULAÇÃO - JULHO DE 2021			
UF	POPULAÇÃO ESTIMADA	ELEITORADO	%
Rondônia	1.815.278	1.161.822	64,00%
Acre	906.876	552.057	60,87%
Amazonas	4.269.995	2.428.828	56,88%
Roraima	652.713	343.631	52,65%
Pará	8.777.124	5.491.530	62,57%
Amapá	877.613	517.945	59,02%
Tocantins	1.607.363	1.035.323	64,41%
Região Norte	18.906.962	11.531.136	60,99%
Maranhão	7.153.262	4.512.511	63,08%
Piauí	3.289.290	2.456.659	74,69%
Ceará	9.240.580	6.220.646	67,32%
Rio Grande do Norte	3.560.903	2.445.988	68,69%
Paraíba	4.059.905	2.965.367	73,04%
Pernambuco	9.674.793	6.586.948	68,08%
Alagoas	3.365.351	2.221.736	66,02%
Sergipe	2.338.474	1.607.987	68,76%
Bahia	14.985.284	10.134.358	67,63%
Região Nordeste	57.667.842	39.152.200	67,89%
Minas Gerais	21.411.923	15.464.229	72,22%
Espírito Santo	4.108.508	2.783.543	67,75%
Rio de Janeiro	17.463.349	12.433.262	71,20%
São Paulo	46.649.132	31.740.157	68,04%
Região Sudeste	89.632.912	62.421.191	69,64%
Paraná	11.597.484	8.029.701	69,24%
Santa Catarina	7.338.473	5.113.021	69,67%
Rio Grande do Sul	11.466.630	8.373.410	73,02%

Região Sul	30.402.587	21.516.132	70,77%
Mato Grosso do Sul	2.839.188	1.842.817	64,91%
Mato Grosso	3.567.234	2.224.495	62,36%
Goiás	7.206.589	4.633.874	64,30%
Distrito Federal	3.094.325	2.100.981	67,90%
Região Centro-Oeste	16.707.336	10.802.167	64,66%

Fonte: TSE e IBGE

Percebe-se que 16 das 27 unidades da Federação já ultrapassam o índice de 65%, destinados para cálculo e enquadramento dos municípios, todavia já refletem, sob uma macro perspectiva que a relação se não ultrapassa os 65%, está próxima do aludido percentual.

3 O DOMICÍLIO ELEITORAL

Márlon Forte¹³ analisa os aspectos do domicílio eleitoral de forma realista e esclarecedora.

O autor propõe uma reflexão acerca dos aspectos que caracterizam o domicílio eleitoral, principalmente, em referência à liberalidade da interpretação do conceito e à literalidade para aplicação da norma de modo a alcançar a higidez que deve existir no pleito.

Com efeito, ele aborda a importância do tema que envolve o binômio liberdade individual-lisura do pleito, ao expor as correntes doutrinárias interpretativas sobre a temática.

Traz, ainda, à luz os problemas da interpretação mais liberal (majoritária, inclusive nas decisões das cortes eleitorais) em relação ao assunto: a diversidade de vínculos admitidos pela jurisprudência, o aumento considerável de eleitores descompromissados com uma ideia de comunidade e ressalta o choque de normas,

¹³ FORTE, Márlon Breno Soares. Reinterpretando a questão do domicílio eleitoral. Revista Eleitoral TRE/RN - Volume 24, 2010. Disponível em: http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/FORTE_Domicilio.PDF.

todos provocados pela elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, que se tornou motivo de preocupação das autoridades eleitorais.

Como exemplos de critérios adotados pela jurisprudência: vínculos profissional, político, comunitário, patrimonial, sentimental, comercial, afetivo, pessoal, ocupacional, econômico; sem falar na intenção política; interesse subjetivo; ligações familiares com o núcleo; critério da terra natal, do mais fácil acesso ao local de votação e da filiação, não importando a idade (todos retirados de acórdãos de nossos Tribunais Regionais Eleitorais).

Segundo a Resolução-TSE nº 23.659/2021, a comprovação do domicílio pode ser feita mediante um ou mais documentos que atestem a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer os direitos políticos.

O mínimo que se pode dizer é que, com a adoção de conceito tão amplo, a grande maioria do eleitorado brasileiro teria mais de um domicílio.

O problema consiste em que tal entendimento possibilita que, em Municípios pequenos, onde cada voto é importante para o resultado da eleição, esta possa ser decidida por pessoas que, muito embora possuam vínculos com o lugar, não habitam a localidade, portanto, em regra, não vivenciam as necessidades do local onde está exercendo o seu voto.

O autor pontua que o excesso de liberalismo decorrente da hermenêutica do art. 42, parágrafo único, e do art. 55, III, do Código Eleitoral, tem dado margem a uma série de abusos praticados por políticos inescrupulosos, na ânsia de elevar seu contingente eleitoral, por intermédio de eleitores que não habitam no município, e, portanto, dele estranhos, desvinculados e não comprometidos, mas arrebanhados de outras comunidades, graças à extrema facilidade com que se opera a transferência de títulos eleitorais.

Assim, ele assenta que se impõe um posicionamento da magistratura eleitoral com o fito de dar uma interpretação mais literal das disposições citadas, a fim de coibir o pernicioso e antidemocrático tráfico de eleitores para influir no resultado das eleições de pequenos municípios.

Outro problema é o claro choque de dispositivos provocado pela interpretação mais elástica, ora majoritária, da Justiça Eleitoral.

O artigo 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003, reproduzindo o comando do artigo 92 da Lei nº 9.504/1997 (Lei da Eleições) e, apegando-se, segundo o autor, a critérios “estritamente técnicos” e objetivos, estabelece que:

Art. 58. (...)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92). (grifo nosso)

Dessa forma, apesar de os dispositivos do Código Eleitoral (artigo 42), da Lei das Eleições (artigo 92) e da Resolução TSE nº 21.538/2003 (artigo 58) sinalizarem para a consideração de elementos objetivos, a interpretação subjetiva que se vem dando à questão acaba por demandar sucessivos processos revisionais, muitos dos quais desnecessários, segundo os critérios jurisprudenciais adotados.

Ele questiona que, se o domicílio civil não se confunde com o domicílio eleitoral, nem este se identifica com a questão da habitação, ele conclui que não há porque determinar a realização de recadastramentos eleitorais, baseando-se em números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que traduzem estritamente dados técnicos estimados em quem efetivamente reside ou habita no Município.

Observou-se que, na realidade, após levantamento de dados na Câmara dos Deputados, esses “dados técnicos” não foram resultado de análise ou estudo que chegasse a essas fórmulas para identificar municípios que estejam sob o risco de

fraude eleitoral, conforme se infere pelo Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 e respectivos aditamentos, tratados adiante.

Outro ponto aventado pelo autor se encontra na linha das campanhas institucionais em prol do voto consciente por parte do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o eleitor residente no Município tem mais condições de se informar das notícias locais, de se inteirar sobre os assuntos políticos, sobre a administração local, em seu cotidiano, pois é, digamos, um verdadeiro membro da comunidade.

Por fim, sugere a necessidade de aplicação da lei, mantendo a liberdade de interpretação para os casos de alistamento eleitoral e maior rigidez nos casos de transferência, em que o conceito de domicílio eleitoral se confunde com o do civil (local onde o eleitor tem vínculo de moradia).

Conclui-se, portanto, que a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral torna impraticável a aplicação dos incisos do art. 92, da Lei nº 9.550/97 na tentativa de se identificar fraude eleitoral, conforme o pretendia o legislador.

4 A REVISÃO DE ELEITORADO E A BIOMETRIA DOS ELEITORES

Em 2000, toda a população brasileira passou a escolher, mediante a urna eletrônica, quem iria representá-la.

No entanto, o alistamento eleitoral e a identificação do eleitor no ato da votação ainda permaneciam como pontos vulneráveis do processo eleitoral.

Após denúncias de fraude, foi realizada uma correição, seguida de revisão de eleitorado no município de Camaçari, por meio do qual, foram identificados eleitores, cada um com diversos documentos de identidade e, em consequência, com vários títulos eleitorais, com a seguida exclusão dos documentos do cadastro de eleitores.

A dificuldade estava no alistamento eleitoral, em que, sequer, se exigia comprovante de domicílio, bastando para tanto uma declaração, sob as penas da lei, para atestar o local de domicílio.

A abrangência do conceito de domicílio eleitoral também prejudicou a detecção de eventual fraude, considerando o comportamento do eleitorado ao se transferir de uma zona eleitoral para outra, além de não se identificar a desproporção entre eleitorado e população do município.

Assim, com o objetivo de tornar mais seguro o processo eleitoral e evitar que uma pessoa votasse no lugar de outra ou com um título de eleitor falso, a Justiça Eleitoral, iniciou o projeto de identificação biométrica do eleitorado, mediante a revisão de eleitorado dos municípios envolvidos.

A implantação do sistema eletrônico de votação e, agora, a efetivação da identificação biométrica do eleitor no ato de votar representaram passos indispensáveis para se alcançar a transparência, a lisura e a verdade nas eleições.

Com isso, o TSE aprovou a Res.-TSE nº 23.062/2009 que disciplinava “os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em municípios previamente selecionados pelos tribunais regionais eleitorais, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia...”.

Demais disso, foram aprovadas as Resoluções TSE nº 23.335/2011 e nº 23.440/2015, ambas revogadas pela Res.-TSE nº 23.659/2021.

O sistema biométrico utilizado pela Justiça Eleitoral funciona com kit que colhe foto do eleitor, assinatura e impressões digitais. Esses dados são inseridos em cada urna eletrônica correspondente à seção eleitoral. No dia da votação, ao tocar o sensor com o dedo, aparecem para o mesário os dados anteriormente cadastrados e, assim, é liberada a urna e se procede à votação.¹⁴

A adoção da biometria reduziu significativamente a intervenção humana no processo de votação. A urna só é liberada para votação quando o leitor biométrico identifica as impressões digitais do eleitor, as quais são confrontadas eletronicamente com os registros no banco de dados unificado da Justiça Eleitoral.

¹⁴ COTOMACCI, Gustavo, e FIOR, Mirella Cristina. "Do papel à biometria." *Revista do Curso de Direito* 8.8 (2011): 137-159

Nas Eleições de 2008, a biometria foi testada pela primeira vez nos municípios de São João Batista (SC), Fátima do Sul (MS) e Colorado do Oeste (RO). Depois do sucesso da revisão biométrica nas três cidades, a Justiça Eleitoral decidiu dar continuidade, em 2010, ao projeto de identificação biométrica do eleitorado em outros 57 municípios. Dessa forma, nas eleições gerais daquele ano, 1,1 milhão de eleitores de 60 municípios de 23 estados votaram mediante a identificação biométrica.

Àquela época, a sistemática de identificação, etapa preliminar e fundamental do processo eleitoral, exigiu a atenção em relação a dois aspectos: o processo de identificação do eleitor na seção eleitoral e as técnicas que detectam a duplicidade das inscrições no Cadastro Eleitoral, que não é imediata.

Quanto ao primeiro aspecto, antes a conferência era manual, suscetível a falhas, realizada pelos mesários, agora o próprio sistema faz a identificação por meio dos dados biométricos (impressões digitais e assinatura), além dos demais dados pessoais.

Relativamente ao segundo aspecto, as impressões digitais coletadas dos eleitores são comparadas uma a uma com todas as outras armazenadas. Se houve a confirmação de duplo registro de dados biométricos, ou seja, uma pessoa se cadastrou com duas inscrições eleitorais distintas, um juiz eleitoral competente determina sua exclusão do cadastro.

Nas eleições de 2014, cerca de 21 milhões de cidadãos de 764 municípios de todos os estados e do Distrito Federal puderam utilizar a identificação por meio da biometria. Para as eleições de 2018, o número de pessoas cadastradas biometricamente já passava de 85 milhões. Em 2020, aproximadamente 120 milhões de brasileiros já estavam cadastrados com biometria.

Devido à pandemia SARS-CoV-2, não houve identificação biométrica do eleitorado nas eleições de 2020. Pelo mesmo motivo, os cartórios eleitorais de todo o país suspenderam o cadastramento de novas biometrias até que a presente situação de emergência sanitária se regularizasse.

Apesar da suspensão, o TSE tem procurado cadastrar todos os eleitores com registros biométricos. Para isso, tem promovido acordos de cooperação técnica com órgãos públicos que também realizam coletas biométricas, como Denatran, Polícia Federal, entre outros. A partir desses acordos, a Justiça Eleitoral poderá acrescentar a seu cadastro os dados colhidos por esses órgãos parceiros, de modo a evitar o comparecimento obrigatório aos cartórios eleitorais, e, com isso, reduzir custos na realização dessa tarefa.

De toda sorte, espera-se que quase 100% do eleitorado esteja apto a votar mediante a identificação biométrica até as eleições de 2026.

Nesse sentido, a revisão de eleitorado tem sido ostensivamente utilizada para o cadastramento da biometria de todo o eleitorado brasileiro e limitadamente com o escopo de identificar eventual fraude.

A Res.-TSE nº 23.659/2021, atualmente em vigor, aduz, em seu art. 8º, que “No atendimento durante o serviço ordinário de alistamento, revisão ou transferência eleitoral ou durante a revisão de eleitorado, serão coletados dados biométricos.”

Assim, a biometria é realizada no atendimento ordinário, como também em convocação dos eleitores para participarem da revisão do seu município.

Atualmente, são esses os dados da população brasileira em relação a identificação biométrica:

Eleitorado apto a votar	156.454.011	100%
Com Biometria	118.151.926	75,52%
Sem Biometria	38.302.085	24,48%

Fonte: TSE

Municípios Brasil: 5.570	Cidades Exterior: 181	Total: 5.751
Com Biometria: 4.510	Sem Biometria: 243	Híbrido: 998

Fonte: TSE

Com o uso do procedimento de revisão do eleitorado na atualização do cadastro eleitoral mediante o registro de dados biométricos, a ocorrência de eventual fraude fica cada vez mais improvável, o que dá ensejo ao questionamento da necessidade de se trazer os critérios objetivos descritos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 para o texto do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Novo Código Eleitoral).

5 O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021 (PROPÕE O NOVO CÓDIGO ELEITORAL) E O ART. Nº 92, da LEI Nº 9.504/97

Em 16.9.2021, a Câmara Federal aprovou o texto do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, o qual será considerado o novo código eleitoral, que manteve, em seu art. 143, o mesmo conteúdo sobre a revisão de eleitorado de ofício.

O texto segue em análise do Senado Federal para ulterior votação a respeito.

Em maio de 2022, o Ministro Fachin, então Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou ofício ao Senado, onde tramita citado Projeto de Lei Complementar, sob a relatoria do senador Alexandre Silveira (PSD-MG), esclarecendo que o objetivo seria o de fortalecer as relações institucionais entre a Justiça Eleitoral e o Congresso Nacional, com uma série de considerações sobre o referido Projeto de Lei Complementar.

No ofício encaminhado, o Ministro Fachin assentou que a redação atual da proposta comprometia as competências da Justiça Eleitoral.

Ele pontuou, ademais, que a Constituição Federal de 1988 garante a segurança jurídica ao fixar, no artigo 16, o princípio da anualidade eleitoral. Por esse conceito, apesar de entrar em vigor na data de sua publicação, a lei que altera o processo eleitoral não pode ser aplicada à eleição que ocorra a menos de um ano da data de vigência. Essa preocupação estava na hipótese de a lei ser aprovada ainda em 2022 e ser aplicada nas eleições de outubro do mesmo ano.

O ministro assinalou, à época, que o cogitado procedimento exigiria a formação de um grupo de trabalho envolvendo diversas áreas no TSE, a fim de analisar a íntegra da norma, além da necessidade de adequar as resoluções já editadas pelo TSE para o pleito de outubro.

Com isso, depreende-se do teor do aludido Ofício que o texto do novo Código Eleitoral não passou pela análise do TSE, órgão técnico e gestor das eleições no Brasil, que muito poderia contribuir para a adequação da norma a ser aprovada à realidade das atividades desempenhadas por aquela Justiça especializada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Eleitoral tem se mostrado um expoente na busca por imprimir excelência na prestação do serviço jurisdicional e administrativo das eleições.

Inegável a evolução pela qual vem passando, ressaltem-se as inovações introduzidas com a informatização do cadastro eleitoral, os mecanismos para agilizar o processamento das atividades relacionadas ao atendimento e coleta de dados dos eleitores, do processo de investigação com o propósito de se detectar fraudes e, principalmente, das votações e apurações, atualmente reconhecidas e admiradas por tantas nações democráticas.

Conquanto se consolida como Justiça de excelente reputação, mesmo que subsistam críticas por parte de opositores, a Justiça Eleitoral estava permeada de fragilidades ligadas às suas atividades relativas ao alistamento eleitoral, o que poderia comprometer a regularidade, a segurança e a lisura das eleições.

Com a identificação dos eleitores a partir dos respectivos dados biométricos, grande parte dessas fragilidades se dissipou, visto que é praticamente impossível um eleitor votar no lugar de outrem ou, ainda, votar mais de uma vez, com algum documento falso.

A Revisão de Eleitorado de ofício, realizado pela Justiça Eleitoral, se mostrou uma excelente ferramenta para convocar as populações dos municípios a comparecer aos cartórios eleitorais, com o fito de atestar a identidade dos cidadãos e, atualmente, para a coleta dos dados biométricos do eleitor.

No entanto, permanece um desafio: se faz necessária a alteração ou mesmo a expunção do art. 92, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, para identificar zonas eleitorais do Brasil com iminente risco de fraude eleitoral, no ato do processamento de títulos eleitorais, em razão do grande prejuízo orçamentário, social e administrativo que esses dispositivos legais trouxeram e ainda podem trazer para a sociedade brasileira.

O legislador, ao definir critérios técnicos sem embasamento científico, não mensurou previamente o impacto que tal postura poderia causar nas atividades da Justiça Eleitoral.

Considerando o que foi apresentado, o referido artigo 92 da Lei das Eleições se mostrou inócuo na detecção de possível fraude advinda da movimentação de eleitores em determinado município, principalmente com a flexibilização do conceito de domicílio eleitoral e sua recepção pela Justiça Eleitoral, pelo que o eleitor pode comprovar possuir vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade para nela exercer os direitos políticos, e que, por essas razões, pode ter este o número de eleitores maior do que a sua própria população.

Para mais, com a coleta de dados biométricos e a impossibilidade de um eleitor votar por outro, perdeu-se o propósito que o legislador pretendeu imputar ao cogitado dispositivo legal, não obstante, quando não for mais necessário o cadastramento biométrico por meio da revisão de eleitorado de ofício, estas terão de reassumir o seu papel originário, visto que o dispositivo permanece na norma e deverá ser cumprido.

Admite-se, portanto, a possibilidade de a Justiça Eleitoral não ter sido convidada para participar da elaboração da Lei nº 9.504/97 e muito menos para a consolidação no novo Código Eleitoral (PLP Nº 112/2021), que se avizinha, trazendo

consigo o mesmo texto do art. 92, agora renomeado de “art. 143”, o qual permanece intocável, apesar de toda a frustração e maleabilidade para se adaptar às diversas situações que a Justiça Eleitoral tem enfrentado.

Nesse sentido, urge a imperiosa necessidade de se alterar o referido dispositivo da lei ou, ainda, considerando o momento oportuno da atualização do Código Eleitoral, de excluí-lo, mesmo que não haja, ainda, estudo preliminar para definir, com exatidão, os elementos que demonstram em quais aspectos e como a Justiça Eleitoral corre o risco de sofrer fraude em seu processo eleitoral, caso contrário os consequentes transtornos retornarão a circundar esse ramo do Judiciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CÂMARA FEDERAL. Projeto de Lei nº 2.695/97. Brasília, DF. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=205889>

BRASIL. CÂMARA FEDERAL. Emenda Modificativa nº 39. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.695/97. Diário da Câmara dos Deputados, de 28 de agosto de 1997, p. 25390. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 21.558 na RvE nº 466, de 11.11.2003. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão na Rve nº 23.162. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.616 na RvE nº 555, de 6.11.2007. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Brasília, DF

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Res.-TSE nº 22.162 na RvE nº 500, de 7.3.2006. Relator Ministro César Asfor Rocha. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 21.6.2022 no RvE nº 060060268, relator Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF.

COTOMACCI, Gustavo, e FIOR, Mirella Cristina. "Do papel à biometria." *Revista do Curso de Direito* 8.8 (2011): 137-159.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev., 9. reimp. São Paulo: Globo, 2009.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. "A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro", Brasília, Senado Federal, 2001, p. 251.

FORTE, Márlon Breno Soares. Reinterpretando a questão do domicílio eleitoral. Revista Eleitoral TRE/RN - Volume 24, 2010. Disponível em: http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/FORTE_Domicilio.PDF.

GOMES, José Jairo. Estudos eleitorais/Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1 (1997). Brasília : TSE, 1997.

MM/CM, DM. Quase seis milhões de eleitores tiveram os títulos cancelados desde 2018. TSE, Brasília, 15 de setembro de 2018. Atualizado em 11 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Setembro/quase-seis-milhoes-de-eleitores-tiveram-os-titulos-cancelados-desde-2018>

PINHEIRO, Maria Alice Diógenes. *O Ministério Público no combate à corrupção eleitoral nas transferências eleitorais e alistamento*. Artigo Científico, Ministério Público do Estado do Ceará, 2011. Disponível em: http://www.mp.ce.gov.br/ESMP/publicacoes/edi12011_f/artigos/MariaAliceDiogenesPinheiro.pdf

PORTO, Walter Costa. "Dicionário do Voto", Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 252.